
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.637, DE 21 DE MAIO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 93, de 06 de maio de 2001, editado pelo Prefeito Municipal de Óbidos, que declarou a existência de Situação de Emergência naquele Município, em decorrência de elevação pluviométrica na mesorregião do oeste paraense, que atingiu as áreas de formação topográfica, ocasionando enxurradas, erosão linear, sulcos, ravinas e voçorocas, causando graves danos à economia, à segurança e à saúde da população;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou in loco a existência de Situação de Emergência, dimensionada como de intensidade de nível III, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete ao Governador do Estado, homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895 de 16 de agosto de 1993, a fim de que passem a ter validade para os fins previstos nos dispositivos legais mencionados.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Decreto nº 93, de 6 de maio de 2001, editado pelo Prefeito Municipal de Óbidos, que declarou a existência de Situação de Emergência naquele Município.

Art. 2º - Confirma-se que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de maio de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.461, de 22/05/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS ESTADO DO PARÁ
DECRETO Nº 93 DE 06 DE MAIO DE 2001

Declara em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, a área afetada por enxurradas (NIHEX-12302), erosão linear, (NIGEV-13306) e enchente (NEHIG-12301).

O Exmº. Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, Prefeito Municipal de Óbidos, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XXVIII, do Art. 91 da Lei Orgânica do Município, pelo Art. 12 do decreto Federal nº 895 de 16 de agosto de 1992, e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Considerando:

- O alto nível de precipitação pluviométrica na Mesorregião do Oeste paraense, durante o primeiro quadrimestre do ano, com índices acima de 400mm/mês;
- que estes níveis pluviométricos aliados à topografia acidentada do Município e as características podológicas do solo arenoso predominante, causaram enxurradas, erosão linear e formação de voçorocas em seis bairros da sede do Município;
- que não existe sistema de drenagem urbana que absorva o produto das micro bacias existentes nos bairros de Santa Terezinha, Fátima e Cidade Nova;
- a interrupção da rodovia PA-254, único acesso aos Municípios vizinhos, por uma erosão com 30m de diâmetro e 10m de profundidade;
- o desmoronamento de 50% do atual cais da cidade de Óbidos pela ação das águas do Rio Amazonas;
- que a elevação do nível do Rio Amazonas atingiu oito regiões da área de várzea a saber: Mondongo, Igarapé Grande, Costa de Óbidos, Paraná de Baixo, Costa dos ferreiras, Parú, Januária e Maria Teresa, causando perda de ocupação rentável e colocando em situação de risco 1035 famílias;
- que chegou ao limite máximo a capacidade de resposta aos desastres acima relacionados por parte de gestão municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta situação de anormalidade é válida para as áreas deste Município, comprovadamente atingidas pelos desastres conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos e croqui da área afetada anexos a este Decreto.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de respostas aos desastres e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos VI e XXV do artigo 5º da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalação, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionada com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto de Lei de nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, ou utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em área de risco intensificado de desastres.

§ 1º - No processo de desapropriação deverão ser consideradas a desapropriação e a desvalorização que ocorreram em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível, essas serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela a comunidade.

Art. 6º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de respostas ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por um máximo de 180 dias.

ÓBIDOS (PA), 07 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de janeiro de 1997.

HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal de Óbidos e Presidente da Comissão de Defesa Civil

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ